



Prefeitura Municipal de Piratini-RS

§ 2º - Sempre que o valor total da dívida do contribuinte ultrapassar o valor estabelecido neste artigo, o Poder Executivo diligenciará para que seja promovida a execução fiscal, ressalvada a hipótese de parcelamento em vigor.

§ 3º - Os créditos de que trata este artigo serão reclassificados pelo Poder Executivo em categoria própria, para fins de controle, ficando em cobrança administrativa, a cargo da Secretaria Municipal de Finanças.

Art. 14 - Ficam cancelados, nos termos do inciso II do § 3º do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, os débitos de qualquer natureza e origem, inscritos ou não em dívida ativa, vencidos há mais de 04 (quatro) anos, que, em relação a cada contribuinte ou devedor e computados todos os encargos legais ou contratuais, sejam de valor inferior a R\$ 400,00 (quatrocentos reais).

Parágrafo único - Caberá à Secretaria Municipal da Finanças adotar as medidas administrativas para excluir dos cadastros, arquivos ou registros, os créditos correspondentes aos débitos cancelados nos termos do "caput" deste artigo, efetuando os registros contábeis que se fizerem necessários.

Art. 15 - O Poder Executivo instituirá Cadastro dos Contribuintes Inadimplentes em relação a créditos municipais devidamente constituídos, pertinentes a impostos, taxas, contribuição de melhoria, contribuições sociais, tarifas, preços públicos, multas e valores de qualquer outra origem.

§ 1º - Será obrigatória a consulta ao Cadastro de que trata este artigo, toda vez que for examinado pedido formulado por munícipe objetivando concessão de auxílio, subvenção, incentivo, financiamento ou transferência de recursos a qualquer título.

§ 2º - O contribuinte que estiver em débito com o Município, ressalvado o caso de parcelamento em vigor com situação de regular adimplência, não será deferido qualquer pedido ou solicitação de que trata o § 1º este artigo, salvo nos casos de:

I - Auxílio para atender situação decorrente de calamidade pública;

II - Benefício previsto em lei para os comprovadamente necessitados.

§ 3º - A prestação de serviços inseridos no âmbito da educação e saúde, não fica condicionada à regularidade fiscal de que trata este artigo.

Art. 16 - O Poder Executivo regulamentará, no que couber, a presente Lei.



Prefeitura Municipal de Piratini-RS

Art. 17 - Revogadas as disposições em contrário, em especial em especial a Lei n. 1119/2009, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

EM

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PIRATINI,

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.



Prefeitura Municipal de Piratini-RS

ANEXO I

MODALIDADE DE PARCELAMENTO

VALOR DA DÍVIDA PARCELADA.

PARCELAMENTO.

I – Importâncias superiores a R\$100,00 (cem reais) até R\$200,00 (duzentos reais) em até 5 (cinco) parcelas.

II – Importâncias iguais ou superiores a R\$201,00 (duzentos e um reais) até R\$300,00 (trezentos reais) em até 10 (dez) parcelas.

III – Importâncias iguais ou superiores a R\$301,00 (trezentos e um reais) até R\$ 400,00 (quatrocentos reais) em até 15 (quinze) parcelas.

IV – Importâncias iguais ou superiores a R\$ 401,00 (quatrocentos e um reais) até R\$ 500,00 (quinhentos) em até 20 (vinte) parcelas.

V – Importâncias iguais ou superiores R\$501,00 (quinhentos e um reais) até R\$600,00 em até 25 (vinte e cinco) parcelas.

VI – Importâncias iguais ou superiores a R\$ 601,00 (seiscentos e um reais) até R\$ 700,00 (setecentos reais), em até 30 (trinta) parcelas.

VII – Importâncias iguais ou superiores a R\$ 701,00 (setecentos e um reais) até R\$ 800,00 (oitocentos reais) em até 34 (trinta e quatro) parcelas.

VIII – Importâncias iguais ou superiores a R\$ 801,00 (oitocentos e um reais) em até 36 (trinta e seis) vezes.



Prefeitura Municipal de Piratini-RS

JUSTIFICATIVA

DISPÕE SOBRE O PAGAMENTO PARCELADO, REMISSÃO E COBRANÇA DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS E NÃO TRIBUTÁRIOS, INSCRITOS OU NÃO EM DÍVIDA ATIVA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O presente Projeto de Lei tem por objeto regularizar os parcelamentos, remissões e antecipação de débitos frente à lei complementar nº101 (lei de responsabilidade fiscal), evitando a renúncia de receitas sem justificativa ou previsão legal.

Caberá a Secretaria Municipal de Finanças adotar as medidas administrativas para excluir dos cadastros, arquivos ou registros, os créditos correspondentes aos débitos cancelados, adotando critérios administrativos e princípios legais.

Diante do exposto, solicito a aprovação deste Projeto de Lei.

Piratini, 15 de dezembro de 2014.

Vilso Agnelo da Silva Gomes
Prefeito Municipal



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE PIRATINI

Fone/Fax: (53) 3257-1395

Fones: (53) 3257-2584 - 3257-1576 - 3257-2009 - 3257-1260

e-mail: camara_secretaria@prefeiturapiratini.rs.gov.br

Parecer

Sobre o Projeto de Lei Nº. 57/2014 – DISPÕE SOBRE O PAGAMENTO PARCELADO, REMISSÃO E COBRANÇA DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS E NÃO TRIBUTÁRIOS, INSCRITOS OU NÃO EM DÍVIDA ATIVA E DÁOUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Origem: Poder Executivo.

Vêm para Exame e Parecer deste Procurador Geral, Projeto de Lei nº 57/2014, de origem do Poder Executivo: “DISPÕE SOBRE O PAGAMENTO PARCELADO, REMISSÃO E COBRANÇA DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS E NÃO TRIBUTÁRIOS, INSCRITOS OU NÃO EM DÍVIDA ATIVA E DÁOUTRAS PROVIDÊNCIAS”. Quanto à legalidade e constitucionalidade, e sob o aspecto formal, o presente Projeto não apresenta vício de espécie alguma.

Sendo, portanto, Constitucional e Legal.

Piratini, 23 de dezembro de 2014

AIRTON ESPÍNDOLA CORRAL
ASSESSOR JURIDICO

